



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085682-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEISIANE SUELLEN BRANTES FLORINDO SENA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALTAIR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16346

Agravo de Instrumento nº 2085682-15.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 16ª Vara Cível

Agravante: Geisiane Suellen Brantes Florindo Sena de Souza

Agravado: Altair Pereira

Juiz: Cláudia Longobardi Campana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial. Locação. Penhora de ativos financeiros da executada. Arguição de impenhorabilidade. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA AGRAVANTE. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Penhora de salário. Impenhorabilidade absoluta expressa no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Débito que não se insere em nenhuma das exceções legais. Penhora que comprometerá a subsistência digna da executada e de sua família. Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 140/141, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.

A parte agravante sustenta que a conta junto ao Santander é utilizada exclusivamente para recebimento do salário e do adiantamento salarial, que recebe o seu salário no banco Santander e o transfere ao banco Inter, que as frequentes transações financeiras realizadas entre a agravante e ANTONIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR representam tão somente a circulação de recursos destinados ao custeio das despesas mensais da unidade familiar e que ainda que os valores bloqueados junto ao Banco Inter

tenham sido recebidos por liberalidade de terceiro, destinam-se integralmente ao sustento da devedora e de sua família, razão pela qual devem ser resguardados pela regra da impenhorabilidade.

Deferida a liminar.

Recurso regularmente processado, deferidos os benefícios da Justiça gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso e com contraminuta (fls. 47/54).

É o relatório.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da parte agravada feito em contraminuta de revogação da Justiça gratuita concedida à parte agravante apenas para fins de processamento do presente recurso (fls. 48/53).

Isso porque ela não apresentou prova do desaparecimento dos requisitos que ensejaram tal benefício, ou seja, não demonstrou a alteração da situação financeira da parte agravante consubstanciada em padrão de vida incompatível com a manutenção do benefício em tela, ônus que era seu.

Nesse sentido:

“Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita rejeitada - Reiteração em sede de contrarrazões - Presunção “juris tantum” não afastada - Decisão mantida.(...)” (Apel. nº 1008808-73.2018.8.26.0348 – Rel. Des. FORTES BARBOSA – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 17.05.2 021).

Assim, fica mantida a benesse.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de execução por título extrajudicial de débitos locatícios.

Durante o trâmite do feito, houve o bloqueio e a transferência para conta judicial do valor de R\$ 1.608,19 (fls. 63/66), de titularidade da parte executada, ora agravante. A executada foi intimada do bloqueio e ofertou impugnação, alegando que a quantia é impenhorável, por se tratar de verba salarial e de valor inferior a 40 salários-mínimos (fl. 78).

A impugnação foi rejeitada (fls. 140/141).

Respeitado o entendimento contrário, a decisão não deve prevalecer.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, ao enumerar as hipóteses de impenhorabilidade, visa garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade.

Entre essas hipóteses se encontra o inciso X, segundo o qual, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, com o propósito de constituir reserva mínima de capital.

Dito isso, quanto à impenhorabilidade, independente da natureza da conta bancária, prevalece o entendimento de que é impenhorável o montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme entendimentos desta Colenda Câmara e do próprio Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
LOCAÇÃO COMERCIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES*

DEPOSITADOS EM DUAS CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE. Valores que, somados, são superiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade apenas da quantia de até 40 salários mínimos, conforme artigo 833, X, do CPC. A impenhorabilidade alcança os ativos financeiros depositados em nome do devedor, em montante inferior a 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido, ressalvada a prova de má-fé do devedor, o que não foi demonstrado pela agravada. Contudo, o valor excedente a 40 salários mínimos (somadas as quantias depositadas nas duas contas) deve permanecer constrito - Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal. Tendo em vista que já foi desbloqueada a quantia de R\$ 20.705,83, resta ser liberado o montante que falta para completar R\$ 44.000,00 (40 salários mínimos), mantido o bloqueio do saldo remanescente. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2122420-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Angela Lopes, j. 27.10.2021).

“EXAME: Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada.” (Agravo de Instrumento nº 2161666-44.2021.8.26.0000, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25.10.2021)

“3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-

corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)' (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 4. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em discordância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial somente para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de quarenta salários mínimos.” (Agravado Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1323550 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.9.2021)

Dessa forma, como a verba constricta não supera o montante legal, de rigor seja reconhecida a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos.

Além disso, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, no seguinte sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência. 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt no REsp nº 1609848/SE, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 22/10/2018).

Porém, é certo que o julgado faz a ressalva da possibilidade de relativização da impenhorabilidade apenas quando preservado o suficiente para a garantia da subsistência do devedor.

No caso dos autos, a agravante recebe salário no importe de R\$ 5.165,52 (fl. 94).

Não há dúvidas que a penhora total, ou de qualquer percentual do salário da executada, comprometerá a sua subsistência digna e de sua família.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Prestação de serviços educacionais. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora sobre vinte por cento (20%) dos rendimentos do executado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Impenhorabilidade da verba salarial, de natureza alimentar, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Constrição que se revela cabível somente nos casos que envolvem execução de “prestação alimentícia” ou em que o salário do devedor supere cinquenta (50) salários-mínimos mensais, a teor do disposto no artigo 833, § 2º, do mesmo “Codex”. Hipóteses excepcionais não verificadas no caso dos autos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2203907-28.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 31.08.2024)

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do benefício previdenciário da parte agravada. Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e da constatação de que o benefício previdenciário da parte executada não é elevado, descartando-se a penhora de qualquer percentual. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2143833-08.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO – j. 30.08.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação regressiva de acidente de veículo. Decisão que afastou a impenhorabilidade do valor bloqueado a título de INSS. Recurso da devedora. Impenhorabilidade verificada. Comprovação de bloqueio de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.889,23 e décimo terceiro de R\$ 944,61. Verbas essenciais à subsistência da recorrente. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2185598-56.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 30.08.2024)

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator